

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2009.

(Apensos: PL's nºs 464/2011, 521/2011, 700/2011, 5.149/2013, 1.387/2015, 1.752/2015 e 2.500/2015).

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Aproveito, a seguir, o bem elaborado relatório do Deputado Antônio Balhmann, que integra o parecer apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado João Dado, pretende obrigar fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores. Assim, reza seu art. 1º.

O art. 2º da proposição define o turno matutino (entre 7h e 12h), vespertino (entre 12h e 18h) e o noturno (entre 18h e 23h), e estabelece que os fornecedores devem estipular em qual desses turnos a entrega ocorrerá ou o serviço será executado.

A lei – originada da proposição em exame – deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do RICD.

A primeira Comissão deliberou sobre a matéria, aprovando-a sob a forma de substitutivo. Posteriormente, o Presidente da Casa deliberou acatar requerimento que lhe foi apresentado, solicitando a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do mérito da proposição. Em seu despacho, o Presidente determinou que a CDC “permanecerá com preferência para os fins do disposto no art. 191, III, do RICD”.

O dispositivo regimental acima mencionado diz que “o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto”. Assim, detalha-se, adiante, o conteúdo do substitutivo.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 464, de 2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim. Este projeto tem o objetivo de incluir, entre os direitos básicos do consumidor, o de escolher o turno em que receberá a encomenda, seja ela serviço a ser prestado ou mercadoria adquirida. Define, como punição pelo descumprimento, as sanções de que tratam as normas de defesa do consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis específicas.

Também está apensado à proposição o Projeto de Lei nº 521, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Paulo. Este projeto se refere apenas aos prestadores de serviços públicos, que seriam obrigados a marcar hora para atendimento de seus usuários. O agendamento desse atendimento poderia ocorrer de maneira presencial, por telefone e também pela internet, sendo que o presencial deveria funcionar durante o horário comercial e, por meio do telefone, deveria estar ativo vinte e quatro horas por dia. Nesse aspecto, portanto, torna-se muito mais ampla que a proposição original, que se referia apenas à entrega de mercadorias e à prestação de serviços.

A proposição apensada relaciona os tipos de serviço público cujos fornecedores deverão cumprir as normas previstas, caso o projeto se torne lei. Há, ainda, a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a lei, caso aprovado este projeto aqui comentado.

Outra proposição apensada é o Projeto de Lei nº 700, de 2011, de autoria do Deputado Eli Correa Filho. Embora redigido de maneira diversa, tem propósito idêntico ao projeto de lei principal, isto é, obrigar a marcação do turno de entrega de mercadoria ou prestação de serviço.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em 28 de março de 2012, altera a proposição original em diversos aspectos.

Em seu art. 1º propõe a alteração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), para que passe a vigorar acrescida do art. 35-A, em que se obriga todo fornecedor de produto ou serviço a oferecer ao consumidor, no ato da contratação, a opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e a realização de serviços ofertados ao mercado de consumo.

O substitutivo da CDC manteve as mesmas definições de turno conforme o projeto original. Este pretende determinar, ainda, que, no ato da contratação do fornecimento de bens ou da realização dos serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações: a identificação do estabelecimento comercial, constando a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número de telefone para contato; a descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado; a data e o turno em que ocorrerá a prestação do serviço ou a entrega do produto, caso o cliente assim opte; o endereço onde será entregue o produto ou realizado o serviço; a cópia do dispositivo legal que determina data e turno da entrega do produto ou realização do serviço e, nas vendas pela internet, a visualização, no sítio, do dispositivo legal.

O dispositivo aqui comentado prevê, ainda, que, no caso de comércio à distância ou não presencial, o documento supracitado deverá ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado. Isso consta do § 5º do pretendido art. 35-A. O § 6º prevê que ficará a critério dos fornecedores de produtos a definição dos valores que serão eventualmente cobrados em razão do agendamento da entrega dos produtos comercializados. O § 7º pretende estabelecer que o fornecedor que não oferecer, como opção, o agendamento de data e turno, ou não cumprir o ajustado, ficará sujeito às sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O art. 2º do Substitutivo da CDC prevê a entrada em vigor da lei decorridos cento e vinte dias da sua publicação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) rejeitou o projeto principal, as emendas a ele apresentadas, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e os projetos apensados. Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas, ambas aditivas.

Com a primeira emenda, o Deputado Guilherme Campos pretende incluir, no substitutivo da Comissão da CDC, o § 8º, que abre ao fornecedor a possibilidade de, em casos fortuitos tais como incêndios, greves, acidentes, enchentes, tumultos e outras causas, justificar, de maneira prévia e adequada, com antecedência de uma hora, os motivos do descumprimento do prazo de entrega dos produtos, além de informar nova data para a entrega, em período aceitável.

A segunda emenda apresentada é de autoria do Deputado Ângelo Agnolin. Sua intenção é alterar o *caput* do art. 35-A, conforme proposto no referido substitutivo. Com essa alteração, tal dispositivo preveria que todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a fixar data e turno para a entrega, recolhimento, troca de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Encontram-se ainda apensados à proposição principal:

- o Projeto de Lei nº 5.149 de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, cujo teor é bastante similar ao do PL nº 700 de 2011;

- o Projeto de Lei nº 1.387 de 2015, de autoria Deputado Rômulo Gouveia, que determina que as concessionárias de serviços públicos e as empresas de prestação continuada de serviços devem estabelecer agendamento dos serviços realizado no domicílio do consumidor;

- o Projeto de Lei nº 1.752 de 2015, de autoria do Deputado Celso Russomano, que visa a alterar a redação do *caput* do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), para adicionar-lhe menção a “prazo de entrega”.

- o Projeto de Lei nº 2.500 de 2015, de autoria do Deputado Takayama, que visa a obrigar os fornecedores de bens e de serviços localizados no território brasileiro a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dar outras providências.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II– VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.523 de 2009, principal, pretende obrigar os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização de serviços aos consumidores.

As proposições sob exame pretendem regular em lei ordinária prática corriqueira no mercado, sem levar em consideração as peculiaridades do comércio à distância e as barreiras logísticas para entrega de produtos que existem no Brasil, como a distância entre os Estados, a má qualidade das estradas, rodízio de veículos, restrição ao tráfego em determinados horários nas grandes cidades, etc.

Desconsideram que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) deve ter como princípio a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal)”. Violam, assim, o princípio constitucional da harmonização de interesses, cujo objetivo é o de garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e o atendimento das necessidades dos consumidores.

A justificativa para as medidas apresentadas nas proposições sob análise estaria na necessidade de “coibir práticas abusivas de fornecedores”, que, mesmo nas hipóteses em que fixa data a entrega de uma mercadoria ou execução de serviço, não estipula hora, o que “obriga o consumidor a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive, ou ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial”.

Em primeiro lugar, pretende-se, como se disse, legislar sobre prática corriqueira no mercado, por meio da qual o consumidor e o fornecedor acordam sobre o melhor horário para a entrega do produto adquirido, ou realização de um serviço.

No Projeto de Lei nº 700 de 2011 (§ 3º do art. 35-A), apensado, há a expressa determinação de que os fornecedores devem oferecer prévia e adequadamente as datas e turnos disponíveis para a entrega do produto ou prestação dos serviços. Em seguida, o § 4º do mesmo dispositivo dispõe sobre o documento que o fornecedor deve entregar ao consumidor no ato da finalização da contratação.

Todavia, no comércio eletrônico, a possibilidade de o consumidor escolher a data e o turno da entrega e a interpretação sobre a “finalização da contratação” devem ser consideradas após a validação da compra com o efetivo pagamento. Ressalte-se que muitos consumidores deixam de efetuar pagamento dos produtos no comércio *on line*, por diversos motivos, quais sejam:

- a) simples desistência da compra;
- b) não aprovação de crédito pelas operadoras de cartão;
- c) informações pessoais incorretas fornecidas nos sites.

Assim, se houver a interpretação de que a finalização da contratação, ou o momento de se oferecer data e turno de entrega, ocorre no ato da simples interação do consumidor com a loja virtual, acontecerá, como consequência, uma “reserva” de produto que, por sua vez, gerará uma reserva de espaço no meio de transporte. Tudo isso sem que haja a certeza de que o consumidor realmente completará a compra.

Ademais, sem o tempo necessário para a reposição de um novo produto, os veículos de entrega terão seus espaços mal aproveitados, aumentando o custo do frete para as empresas e, obviamente, tais custos e riscos impactarão toda a cadeia até chegar ao consumidor.

Somam-se a estas dificuldades as barreiras logísticas que existem no Brasil, como já mencionado.

O projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, se aprovados, podem gerar enorme desequilíbrio na competitividade entre as empresas de médio e grande porte, pois as primeiras não terão, certamente, condições de arcarem com os altos custos que serão acrescidos aos fornecedores. Tal medida viola, conseqüentemente, o artigo 170 da Constituição da República (que trata da ordem econômica e da livre iniciativa), pois coloca pequenas e médias empresas em desvantagem competitiva em relação às grandes empresas.

As proposições em análise desconsideram também que, embora a Constituição da República (art. 5º, inciso XXXII) estabeleça que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), por sua vez, resguarda que a Política Nacional das Relações de Consumo deve ter como princípio a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica” (art. 170 da Constituição da República).

Os projetos sob exame violam, portanto, o princípio constitucional da harmonização de interesses, cujo objetivo é o de garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e o atendimento das necessidades dos consumidores.

Por fim, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), no seu art. 39, inciso XII, já alberga preceito equivalente e abrangente, ao assim dispor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Resta examinar o previsto nos PL's nºs 1.752/2015 e 2.500/2015, apensados. Da mesma forma que os demais, merecem a crítica negativa

acima exposta. Em adição, o PL nº 1.752/2015, por tentar transformar em crime afirmação equivocada sobre prazo de entrega, merece repulsa desta Comissão por ignorar o princípio constitucional da razoabilidade.

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade** do PL nº 6.523/2009, principal, e dos PL's nºs 464/2011, 521/2011, 700/2011, 5.149/2013, 1.387/2015, 1.752/2015 e 2.500/2015, apensados, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator